



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI N. 1.614/2020, que "Dispõe sobre a regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos em unidades imobiliárias da Terracap ou do Distrito Federal, trata de terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social, e dá outras providências".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Martins Machado**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 1.614/2020, que "Dispõe sobre a regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos em unidades imobiliárias da Terracap ou do Distrito Federal, trata de terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social, e dá outras providências".

O projeto foi apresentado com vinte artigos.

No artigo primeiro é instituída a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade do Distrito Federal e da Terracap.

Já no segundo artigo trata da possibilidade de instituições regularizarem a ocupação de imóveis por meio de contrato de concessão direta de direito real de uso, estabelecendo como fim do marco temporal para a ocupação o dia 31 de dezembro de 2006.

O artigo terceiro estabelece os critérios para o pagamento mensal do preço público da CDRU-S, a partir da assinatura da escritura pública.

Por sua vez no artigo quarto trata da concessão de direito real de uso, estabelecendo a gratuidade nos casos em que a associação ou entidade comprovar prestar serviços de atendimento público.

No artigo quinto trata do dever de apresentar os documentos para a concessão mediante retribuição em moeda social, bem como sobre o plano de trabalho que deve ser apresentado em onze parágrafos.

O artigo sexto trata da concessão de direito real de uso sem opção de compra, bem como o que deve conter na escritura pública que será celebrada.

No sétimo artigo estabelece o prazo de duração da CDRU-S.

Já no artigo oitavo trata da permissão de uso não qualificada de área pública a critério do poder executivo e estabelece as regras para sua concessão em dez parágrafos.

O artigo nono trata da possibilidade de alternativamente às escrituras de concessão de direito de uso, seja possível firmar contratos de concessão de uso com as associações e as entidades sem fins lucrativos.

Por sua vez no artigo dez estabelece a possibilidade de que os imóveis adquiridos em licitações da Terracap possam converter a aquisição em concessão de direito real de uso sem opção de compra, bem como as regras para essa conversão em doze parágrafos.

No artigo onze estabelece a mesma possibilidade de conversão prevista no artigo anterior para as entidades religiosas ou de assistência social, que tenham adquirido os imóveis até a publicação deste projeto de Lei, ou mediante aquisição direta estabelecida na Lei Complementar 806/2009, bem como o preço público que será aplicado, os critérios para retribuição em moeda social, em três parágrafos.

O artigo doze trata do Poder Executivo apresentar proposta à Terracap, para permitir a repactuação dos contratos, mediante extensão do prazo total para 360 (trezentos e sessenta dias).

Por sua vez o artigo treze trata da concessão de direito real de uso com retribuição em moeda social para as entidades religiosas e de assistência social, estabelecendo o os mesmos critérios apresentados nos §§ 1º ao 11, do art. 5º, desta lei.

Já o artigo quatorze trata da obrigatoriedade de a Terracap assegurar a destinação de 5% do número total de imóveis ofertados para concorrência exclusivamente de entidades religiosas, estabelecendo critérios em suas dois parágrafos.

O artigo quinze autoriza o Distrito Federal a transferir por doação para a Terracap, os terrenos atualmente ocupados pelas associações ou entidades estabelecidos nesta lei.

No artigo dezesseis trata da promoção no prazo máximo de 3 (três) meses contados da vigência desta lei, de campanha de negociação de dívidas pretéritas de taxas de ocupação ou aquisição imobiliárias pela Terracap, estabelecendo critérios em seus três parágrafos.

Por sua vez o artigo dezessete estabelece a promoção no prazo máximo de 3 (três) meses contados da vigência desta lei, de campanha de negociação de dívidas pretéritas de taxas de ocupação ou aquisição imobiliárias pelo Distrito Federal.

O artigo dezoito estabelece a possibilidade de o Banco de Brasília S/A - BRB admitir o direito real de uso previsto nesta lei como garantia em financiamento bancário.

No artigo dezenove trata da revogação das Leis Distritais n. 4.968/2012 e 6.248/2018.

Por fim o artigo vinte trata da vigência.

Encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentadas seis emendas pelo relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme previsto pelo Regimento Interno dessa Câmara Legislativa no art. 65, I, m, compete à Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre proposições que tratam de questões relativas à questões de serviços públicos em geral, salvo em matéria específica de outra comissão.

O projeto apresentado tem como principal escopo a regularização das ocupações de unidades imobiliárias do Distrito Federal e da Terracap, bem como os terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social, apresentando condições de contratação, pagamento, entre outros.

Estabelece a chamada "moeda social" que de certa forma trata-se de uma retribuição do Estado aos relevantes serviços prestados pela entidades sociais à população, bem como trás soluções para as entidades religiosas e de assistência social que participaram de aquisições de imóveis em licitações públicas possam adimplir com suas parcelas em atraso.

Evidente que a presente proposição trará segurança jurídica para as associações e entidades sem fins lucrativos que historicamente ocupam os imóveis, bem como benefícios à população do Distrito Federal com o recebimento da taxa de retribuição ou os serviços da chamada retribuição em moeda social.

Resta claro, que o presente Projeto trará benefícios à população do Distrito Federal e deve ser observada por esta Comissão de Assuntos Sociais. Portanto, esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei n. 1.614/2020, com acatamento das emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, rejeitando as emendas 13 e 14, que possuem o mesmo teor das emendas 15 e 16. A emenda 5 foi retirada pelo autor.

Sala das Comissões, em

## DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator

## DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

Relator Ad Hoc



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 17:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 24/05/2021, às 17:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0428596** Código CRC: **390E9964**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.martinsmachado@cl.df.gov.br](mailto:dep.martinsmachado@cl.df.gov.br)